



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0032532-71.2005.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0032532-71.2005.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: PEDREIRA CACHOEIRA S A e outros
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MARCIO PESTANA - SP103297 e MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS
ARRUDA - RJ055256
POLO PASSIVO: PEDREIRA CACHOEIRA S A e outros
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: MARCIO PESTANA - SP103297 e MARIA CLARA DA SILVEIRA
VILLASBOAS ARRUDA - RJ055256
RELATOR(A): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0032532-71.2005.4.01.3400
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE: PEDREIRA CACHOEIRA S A, CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE
Advogados do(a) APELANTE: MARCIO PESTANA - SP103297, MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS
ARRUDA - RJ055256
APELADO: PEDREIRA CACHOEIRA S A, CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE
Advogados do(a) APELADO: MARCIO PESTANA - SP103297, MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS
ARRUDA - RJ055256

RELATÓRIO

O Exmº Sr. Juiz Federal Convocado **João Paulo Pirôpo de Abreu** (Relator):

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora de suspender os efeitos de decisão condenatória proferida pelo CADE, determinando que este se abstenha de executá-la até o término desta ação.

Em suas razões recursais, PEDREIRA CACHOEIRA S A sustenta, em síntese, que

a sentença é nula, pois ao julgar antecipadamente a lide, negou à autora a produção de provas, para indeferir os pedidos sob o fundamento de falta de provas, configurando, assim, suposto cerceamento de defesa; b) que a sentença seria nula em razão da falta de fundamentação c) que não existem nos autos do processo administrativo provas para a caracterização do cartel; d) que a conduta praticada não causou prejuízos ao mercado, não podendo ser considerada como infração contra a ordem econômica; e) a ilegalidade do quantum da multa aplicada, por não respeitar o art. 27, da Lei 8.884/94 e por ser desproporcional.

Em sede recurso adesivo, o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE sustenta que não se pode conceber como razoável e proporcional a quantia definida pelo juízo a quo, que sem a devida motivação, fixou a verba honorária em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



Contrarrazões dos apelados, que pugnam pelo improvimento das respectivas apelações.

É o relatório.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0032532-71.2005.4.01.3400

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

APELANTE: PEDREIRA CACHOEIRA S A, CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE
Advogados do(a) APELANTE: MARCIO PESTANA - SP103297, MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS
ARRUDA - RJ055256

APELADO: PEDREIRA CACHOEIRA S A, CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE
Advogados do(a) APELADO: MARCIO PESTANA - SP103297, MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS
ARRUDA - RJ055256

VOTO

O Exmº Sr. Juiz Federal Convocado **João Paulo Pirôpo de Abreu** (Relator):

O presente recurso versa sobre ação anulatória ajuizada pela PEDREIRA CACHOEIRA S A em face do CADE, visando a anulação do acórdão que, nos autos do processo administrativo nº 08012.002127/02-14, condenou a PEDREIRA CACHOEIRA S A e outras empresas que atuam no mesmo ramo por suposta formação de cartel, impondo-se a ela multa pecuniária arbitrada em 20% do faturamento bruto referente ao exercício de 2002.

Inicialmente constato que a sentença recorrida indeferiu as provas requeridas pela apelante e, ao mesmo tempo, assentou pela ausência de comprovação do alegado pela apelante.

Importante salientar que a demanda não versa somente sobre matéria de direito, ensejando a produção de outras provas além das constantes dos autos, até para se contrapor às provas constantes no processo administrativo, que goza de presunção de veracidade e legitimidade.

Verifico que a sentença recorrida afirma que "indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial formulado pela parte autora, haja vista que estas já foram exaustivamente colhidas no âmbito do processo administrativo, não havendo necessidade de repetição das mesmas no processo judicial".

Ora, como dito, o processo administrativo goza de presunção de veracidade e legitimidade, repita-se. No entanto, esta presunção é relativa, cabendo produção de prova em contrário.

A prova que a apelante busca produzir não tem por finalidade repetir as provas produzidas no processo administrativo, mas sim desconstituir a presunção relativa de veracidade que o processo administrativo possui, somente podendo ser ilidida por robusta prova em contrário.

Isso porque, a despeito da notória complexidade da causa e da patente necessidade de uma melhor instrução do feito, o juízo de primeiro grau renunciou ao momento processual oportuno em que poderia ter adotado as providências previstas nos incisos do art. 357 do CPC, dentre as quais delimitação das questões



de fato sobre as quais deveria recair a atividade probatória e a especificação dos meios de prova admitidos, tendo optado por sentenciar o feito de forma prematura, julgando improcedentes os pedidos iniciais ao argumento de que o autor não teria comprovado suficientemente as suas alegações.

Vale ressaltar que o autor solicitou prova pericia, além de prova testemunhal. Pondere-se, além disso, que a lei processual confere ao magistrado o poder de determinar, de ofício ou a requerimento das partes, as provas necessárias ao julgamento do mérito, conforme prevê o art. 370 do CPC, em que pese seja firme o entendimento desta Corte no sentido de que "o julgador não está obrigado a determinar a produção de todas as provas requeridas pelas partes. Sempre que o processo estiver instruído com documentação suficiente para formar a convicção do magistrado, o julgamento antecipado da lide não implicar cerceamento de defesa." (AC 1005837-91.2019.4.01.3814, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 – Sexta Turma, PJe 02/02/2022).

À toda evidência, a hipótese dos autos não se amolda a essas situações que, diante da suficiência das provas documentais acostadas ao processo, autorizam o julgamento antecipado da lide sem a produção de outras provas necessárias ao deslinde da causa.

Outrossim, mesmo que fosse o caso de entender inúteis ou inoportunas as provas e diligências requeridas pelas partes, eventual indeferimento desse pleito deveria ocorrer por meio de decisão devidamente fundamentada, conforme estabelece o parágrafo único do art. 370 do CPC.

A propósito:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Sendo evidente que esse procedimento não foi observado na hipótese em tela, dado que o fundamento de seu indeferimento não é pertinente, mesmo por ocasião da sentença que veio a julgar improcedentes os pedidos, restam caracterizados o cerceamento de defesa e os respectivos prejuízos ao direito de ação do autor.

Imperativo, portanto, o reconhecimento da nulidade da sentença e da necessidade de retorno dos autos à origem para que o juízo de primeiro grau proceda à adoção das providências necessárias ao saneamento e regular desenvolvimento do processo, inclusive com a retomada da instrução probatória.

Acerca da caracterização o cerceamento de defesa e da necessidade de retorno dos autos à origem para melhor instrução, colacionam-se os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. AUSÊNCIA. REQUERIMENTO OPORTUNO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ entende ser "indevido o julgamento antecipado da lide, ensejando cerceamento de defesa, quando julgado improcedente o pedido por falta de provas requeridas oportunamente pelo autor da demanda ou quando o demandado na ação requer a produção de provas, mas o pedido for indeferido, julgando-se antecipadamente a lide, afirmando-se que o réu não provou suas alegações" (AgInt no AgInt no AREsp 1603239/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020). 1.1. No caso concreto, o juiz de primeiro grau, depois de ter reconhecido a necessidade de dilação probatória, cuja produção fora tempestivamente requerida, julgou a lide antecipadamente concluindo pela improcedência dos pedidos em razão da ausência de prova dos fatos constitutivos do direito reivindicado. 1.2. Da mesma forma, o Tribunal local reconheceu existir o "direito de sequência" (L. 9.610/1998, art. 38) em favor do demandante, bem assim sua irrenunciabilidade e inalienabilidade, todavia rejeitando a pretensão inicial porque não comprovada a revenda com acréscimo de valor ("mais valia"), ressaltando tratar-se de prova incumbente à parte autora. 2. Agravo interno a que se nega



provimento. (AgInt no AREsp n. 1.859.594/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. MANUTENÇÃO DA DESTINAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. FRAUDE CONTRA CREDORES AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. 1. Ação pauliana ajuizada em 31/03/2015, da qual foi extraído os presentes recursos especiais interpostos em 28/02/2020 e 02/03/2020 e conclusos ao gabinete em 04/02/2021. 2. O propósito recursal é decidir se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) a doação de imóvel onde reside a família configura fraude contra credores e c) houve cerceamento de defesa. 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controversia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes. 4. A ocorrência de fraude contra credores requer: (i) a anterioridade do crédito; (ii) a comprovação de prejuízo ao credor (eventusdamni) e (iii) o conhecimento, pelo terceiro adquirente, do estado de insolvência do devedor (scientia fraudis). O eventusdamni trata-se de pressuposto objetivo e estará configurado quando o ato de disposição impugnado pelo credor tenha agravado o estado de insolvência do devedor ou tenha levado-o a este estado. 5. A fraude contra credores na hipótese de alienação de bem impenhorável, especialmente de bem de família, exige uma ponderação de valores pelo Juiz em cada situação particular: de um lado, a proteção legal conferida ao bem de família, fundada no direito à moradia e no mínimo existencial do devedor e/ou sua família e, de outro, o direito à tutela executiva do credor. "O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor" (REsp 1.227.366/RS). 6. Na hipótese, os recorrentes e seus filhos residem no imóvel desde o ano 2000. Embora esse bem tenha sido doado, no ano de 2011, pelo casal aos filhos menores, a situação fática em nada se alterou, já que o bem continuou servindo como residência da entidade familiar. Ou seja, o bem permaneceu na posse das mesmas pessoas e teve sua destinação (moradia) inalterada. Essas peculiaridades demonstram a ausência de eventusdamni e, portanto, de disposição fraudulenta. 7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a proteção instituída pela Lei 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem. Precedentes. Assim, não sendo a esposa devedora, a doação de sua quota-parte sobre o imóvel (50%) não pode ser tida por fraudulenta. E, haja vista que os donatários residem no local, por mais essa razão, o imóvel está protegido pela garantia da impenhorabilidade do bem de família. 8. Há cerceamento de defesa na hipótese em que o magistrado julga antecipadamente a lide, indeferindo a produção de provas previamente requerida pelas partes, e conclui pela improcedência da demanda com fundamento na falta de comprovação do direito alegado. Precedentes. Na hipótese, o devedor também doou sua quota-parte de outro bem imóvel. Para comprovar a solvabilidade, postulou a produção de prova pericial, mas tal requerimento não foi examinado pelo juiz, que julgou o mérito de forma antecipada e contrariamente aos interesses do devedor sob o fundamento de que este não comprovou a sua solvência. Portanto, houve cerceamento de defesa. 9. Recursos especiais conhecidos e providos. (REsp n. 1.926.646/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEIS. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS PELO RÉU INDEFERIDO. JULGAMENTO DESFAVORÁVEL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, há cerceamento de defesa quando o magistrado indefere a produção das provas requeridas pela parte e, ao mesmo tempo, profere julgamento que lhe é desfavorável por ausência de provas. 2. No caso, o Tribunal de origem negou a produção de prova pericial contábil e, ao mesmo tempo, rejeitou as alegações da agravada de que teria havido redução dos preços, sob o argumento de que nada há nos autos que a comprove, o que configura cerceamento



do direito de defesa. 3. Anulada a sentença em razão da ocorrência de cerceamento de defesa, não é possível avançar, no momento, no exame dos elementos de convicção que serão oportunamente submetidos ao magistrado. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.603.239/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 26/8/2020)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de Ação Previdenciária na qual a ora recorrente, servidora pública municipal, objetiva o reconhecimento de que trabalhou por mais de 25 anos em condições insalubres, com a consequente concessão de Aposentadoria Especial com proventos integrais. Requereu ainda, em sua petição inicial, a produção de todos os meios de provas necessários (fl. 13, e-STJ). 2. O Município recorrido apresentou contestação aduzindo que os requisitos para o recebimento do adicional de insalubridade são distintos daqueles previstos para a concessão da aposentadoria especial decorrente da exposição a agentes insalubres. Após, houve a réplica, e, por fim, a juntada pelo Município do Perfil Profissiográfico Previdenciário da autora. 3. Após a juntada do PPP, os autos foram conclusos para sentença, tendo o juízo de piso julgado a demanda procedente por entender: "a par dos PPPs (fls. 44/47 e 109/110), os quais corroboram a alegação da autora no sentido da sua permanente e habitual exposição a agentes insalubres nos períodos de 03/09/1984 a 09/03/1994, 05/11/1994 a 05/01/1996 (Hospital Nossa Senhora dos Navegantes) e 17/12/1993 até a presente data (Prefeitura de Torres), nos quais desempenhou as funções atinentes à profissão de auxiliar de enfermagem, resta incontestado que a requerente sempre fez jus ao respectivo adicional de insalubridade (vide fls. 10 e 11 da CTPS, e certidão da fl. 21). (...) Logo, a autora faz jus ao benefício da Aposentadoria Especial com proventos integrais, a contar do protocolo do seu primeiro pedido administrativo, em abril/2011, devendo o Município ainda observar a paridade entre os proventos da aposentadoria e a remuneração dos servidores da atividade, nos termos do art. 7º, da EC nº 41/2003" (fls. 129-130, e-STJ). 4. O Tribunal de origem reformou o decisum nos seguintes termos: "Muito embora o feito tenha sido instruído com a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelo próprio Município de Torres, fls. 109/110, tal elemento, por si só, sem a juntada dos demais documentos exigidos pela legislação de regência, é insuficiente para o acolhimento do pedido inicial, até porque a parte autora não desincumbiu-se do ônus (art. 373, inc. I, do CPC) de realizar essa comprovação na via judicial" (fl. 199, e-STJ). 5. De fato, conforme alegado pela parte recorrente, a hipótese é de cerceamento de defesa. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que se configura cerceamento de defesa quando o juiz indefere produção de provas requeridas e, em seguida, julga o pedido improcedente por força, justamente, da insuficiência de provas. 6. No caso dos autos, verifica-se que a recorrente nem sequer foi intimada para a produção de provas, em que pese ter requerido a ampla dilação probatória em seus pedidos da exordial. 7. Recurso Especial provido para anular o acórdão recorrido, ante o reconhecimento de cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, de modo a viabilizar a instrução probatória, tal como requerido oportunamente pela parte. (REsp n. 1.805.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe de 17/6/2019)

Sob a mesma ótica, os julgados deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE MOTOCICLISTA E PLACA DE SINALIZAÇÃO COLOCADA NA PISTA DE ROLAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. É certo que o julgador não está obrigado a determinar a produção de todas as provas requeridas pelas partes. Sempre que o processo estiver instruído com documentação suficiente para formar a convicção do magistrado, o julgamento antecipado



da lide não implicar cerceamento de defesa. 2. Ocorre que, na espécie, o autor aponta como causa do evento danoso a errônea localização da placa de advertência que estaria fixada na faixa de rolamento, logo depois de uma curva acentuada, questão que não foi enfrentada pelo Dnit ao apresentar sua contestação, oportunidade em que se limitou a alegar a impossibilidade de estar onipresente em toda a extensão da rodovia e buscou imputar a culpa pelo acidente exclusivamente ao condutor da motocicleta sob a alegação de que estaria desenvolvendo velocidade excessiva para o local, hipótese sequer registrada no boletim de ocorrência e não comprovada por nenhum dos demais documentos que instruem a lide. 3. Ademais, o réu não demonstrou de forma contundente a real localização da placa de sinalização, de maneira a afastar a alegação de que estava efetivamente fincada no leito da rodovia. Tanto é assim que, ao ser instado a especificar as provas que entendesse necessárias, também requereu a produção de prova pericial com a finalidade de esclarecer os detalhes técnicos da pista de rolamento e da dinâmica do acidente. 4. Os documentos que instruem a lide, por sua vez, demonstram somente a efetiva ocorrência do acidente que produziu lesões permanentes na vítima, a ponto de resultar na instituição do benefício previdenciário do auxílio-doença. 5. O autor, no momento apropriado, ao ser instado, requereu a produção de provas com a finalidade de demonstrar a veracidade dos fatos narrados na inicial, de modo particular, a forma errônea em que fora posicionada a placa de sinalização com a qual se chocou. 6. Apelação provida, em parte, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para sua regular instrução. (AC 1005837-91.2019.4.01.3814, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 – Sexta Turma, PJe 02/02/2022)

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de dar prosseguimento ao feito, inclusive com a retomada da instrução probatória, nos termos da presente fundamentação. Prejudicado o recurso adesivo.

É o voto.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0032532-71.2005.4.01.3400

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

APELANTE: PEDREIRA CACHOEIRA S A, CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE
Advogados do(a) APELANTE: MARCIO PESTANA - SP103297, MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS
ARRUDA - RJ055256

APELADO: PEDREIRA CACHOEIRA S A, CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE
Advogados do(a) APELADO: MARCIO PESTANA - SP103297, MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS
ARRUDA - RJ055256

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA



LIDE. PROVAS COMPLEMENTARES REQUERIDAS EM MOMENTO OPORTUNO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. O presente recurso versa sobre ação anulatória ajuizada pela PEDREIRA CACHOEIRA S A em face do CADE, visando a anulação do acórdão que, nos autos do processo administrativo nº 08012.002127/02-14, condenou a PEDREIRA CACHOEIRA S A e outras empresas que atuam no mesmo ramo por suposta formação de cartel, impondo-se a ela multa pecuniária arbitrada em 20% do faturamento bruto referente ao exercício de 2002.
2. A sentença recorrida indeferiu as provas requeridas pela apelante e, ao mesmo tempo, assentou pela ausência de comprovação do alegado pela apelante.
3. A demanda não versa somente sobre matéria de direito, ensejando a produção de outras provas além das constantes dos autos, até para se contrapor às provas constantes no processo administrativo, que goza de presunção de veracidade e legitimidade.
4. A prova que a apelante busca produzir não tem por finalidade repetir as provas produzidas no processo administrativo, mas sim desconstituir a presunção relativa de veracidade que o processo administrativo possui, somente podendo ser ilidida por robusta prova em contrário.
5. A jurisprudência do STJ reconhece ser "indevido o julgamento antecipado da lide, ensejando cerceamento de defesa, quando julgado improcedente o pedido por falta de provas requeridas oportunamente pelo autor da demanda ou quando o demandado na ação requer a produção de provas, mas o pedido for indeferido, julgando-se antecipadamente a lide, afirmando-se que o réu não provou suas alegações" (AglInt no AgInt no AREsp 1603239/SP, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 26/08/2020).
6. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau a fim de dar prosseguimento ao feito, inclusive com a retomada da instrução probatória.
7. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de dar prosseguimento ao feito, inclusive com a retomada da instrução probatória e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

JOÃO PAULO PIRÔPO DE ABREU

Juiz Federal - Relator Convocado

